



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10860.720770/2013-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS  
AUTOMOTORES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008

DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz e Diego Diniz Ribeiro, que aceitaram a documentação apresentada pela defesa como substitutiva do sistema mencionado no art. 388 do RIPI/2002. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro. Sustentaram pela recorrente, dividindo o tempo regimental, o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, OAB/RJ 32.641 e o Dr. Rodrigo Evangelista Munhoz, OAB/SP 371.221.

*(assinado digitalmente)*

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte.

Trata o processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e multa de ofício, lavrado pela fiscalização da DRF-Taubaté/SP, em 28/06/2013, no montante de R\$ 680.130,47, em face das seguintes irregularidades:

1) recolhimento de imposto a menor em decorrência da escrituração e utilização de estornos de débitos indevidos; que se referem a cancelamentos de notas fiscais emitidas em janeiro e abril/2008, para os quais a contribuinte não cumpriu o estabelecido nos artigos 178 e 330 do RIPI/2002;

2) aproveitamento de créditos indevidos relativos a *devolução e retorno de produtos* em razão da não comprovação dos créditos através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente;

A autuada apresentou impugnação, aduzindo em sua defesa as seguintes razões, conforme consta no relatório da decisão recorrida:

*- tendo em vista que foi cientificada da autuação somente em 28/05/2013, os créditos escriturados nos dias 07/04/2008, 28/04/2008, 09/05/2008 e 12/05/2008 não podem mais ser objeto de glosa, uma vez ter operado a decadência do direito de exigí-los;*

*- relata o autuante que a impugnante procede comprovadamente o lançamento das notas fiscais de devolução no Livro de Registro de Entradas, que as mercadorias devolvidas referem-se a produtos com saída para demonstração e produtos devolvidos por apresentação de problemas técnicos;*

*- a fiscalização consigna que a impugnante procede o controle de estoque por "sistema interno" sendo, no caso de veículos, individualizados pelo número de chassi e pelo custo total de sua fabricação;*

*- possui controles contábeis que refletem os retornos dos produtos ao estoque no respectivo mês;*

*- em relação ao retorno ao estoque dos produtos objeto de notas fiscais canceladas, restou demonstrado a apresentação de todos os originais dos documentos fiscais e os lançamentos contábeis comprobatórios do cancelamento desses efeitos fiscais;*

- consta nos autos que a fiscalização constatou pelos originais dos documentos fiscais o cancelamento dos mesmos mediante carimbo;

- o direito ao crédito por força de retorno é conferido quando comprovada a escrituração das devoluções e efetuado o controle de estoque por outro meio que não somente pelo Livro de Registro do Controle de Estoque;

- requer a realização de diligência para que seja apurado o efetivo controle de estoque e escrituração dos produtos que retornarem ao estabelecimento;

- protesta pela oportuna juntada de laudo técnico cuja elaboração já foi por ela requerida a órgão técnico.

Por fim, requer que seja decretada a decadência do direito da Fazenda proceder à glosa dos créditos apurados até 12/05/2008, que seja julgada inteiramente improcedente a autuação e que seja deferida a realização de prova pericial técnica, contábil e documental.

Mediante o Acórdão nº 14-49.579, de 9 de abril de 2014, a 12ª Turma da DRJ/RPO julgou **improcedente** a impugnação da contribuinte, conforme ementa abaixo:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 21/05/2008 a 31/05/2008*

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.*

**JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.**

*A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

**IPI. DECADÊNCIA.**

*No lançamento de ofício formalizado em auto de infração, sem que tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, considera-se transcorrido o prazo decadencial aos fatos geradores do IPI com data anterior a cinco anos da data da formalização do lançamento.*

**CRÉDITOS RELATIVOS A DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU DE SISTEMA EQUIVALENTE.**

*O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à*

*comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema de controle equivalente.*

*NOTA FISCAL. CANCELAMENTO. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Para fazer jus ao crédito nos casos de cancelamento da nota fiscal é preciso que o contribuinte comprove que o cancelamento da nota ocorreu antes da saída da mercadoria, a demonstração inequívoca de que todas as vias permaneceram em poder do emitente, e a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.*

A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão de primeira instância, pela abertura do arquivo correspondente no sistema *e-processo* em 15/04/2014, sendo que a data da ciência por decurso de prazo deu-se em 30/04/2014.

Em 12/05/2014, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, mediante o qual requer a realização de diligência e perícia e alega, em síntese:

- i) Decadência do direito da Fazenda em proceder ao lançamento de ofício;
- ii) Legitimidade dos créditos decorrentes das devoluções/retornos; e
- iii) Legitimidade dos estornos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

O recurso é tempestivo e foi apresentado por legítimos representantes da contribuinte, pelo que dele tomo conhecimento.

### **i) Preliminar de decadência**

Alega a recorrente que os créditos glosados foram devidamente escriturados no Livro de Registro de Entrada, entre outras datas, nos dias 07/04/2008, 28/04/2008, 09/05/2008 e 12/05/2008. Assim, tendo em vista que foi cientificada da autuação somente em 28/05/2013, os créditos escriturados nessas datas não mais poderiam ser objeto de glosa, uma vez ter operado a decadência do direito de exigí-los.

No entanto, conforme já esclarecido pela decisão recorrida (vide trecho transcrito abaixo), no que a recorrente nada contestou, a autuação refere-se, em verdade, somente ao terceiro decêndio de maio de 2008, não tendo sido glosados os créditos de datas anteriores, os quais foram utilizados apenas em amostragem, juntamente com outros casos, para avaliar os procedimentos adotados pela empresa:

(...)

*A autuada alega que decaiu o direito da Receita Federal efetuar a glosa dos créditos escriturados nos dias 07/04/2008, 28/04/2008, 09/05/2008 e 12/05/2008, tendo em vista que foi cientificada da autuação somente em 28/05/2013.*

*A impugnante equivocou-se em sua defesa, porque não foram glosados os referidos créditos. Conforme relatado, à fl. 12, no relatório fiscal, o auditor procedeu à verificação dos casos de retornos listados no quadro apresentado (que inclui os créditos reclamados pela recorrente), como uma amostragem para avaliar os procedimentos adotados pela empresa, em casos de devolução e retorno de produtos. Entretanto, o autuante deixa claro, no mesmo relatório, que a presente autuação refere-se somente ao 3º decêndio de maio de 2008. Abaixo, transcrevo o 3º parágrafo constante à fl. 19, no relatório fiscal:*

“Fica, dessa forma, evidenciado que VOLKSWAGEN não cumpre tal exigência, o que nos leva a efetuar a glosa dos valores creditados no Livro de Registro e Apuração do IPI, no período de apuração em tela (terceiro decêndio de maio de 2008) sob os CFOP 1.201 (R\$ 87.503,68), 1.913 (R\$ 114.021,60), e 2.410 (R\$ 60.473,97), resultando num montante de R\$ 261.999,25.”

*Tais valores, objeto de glosa, podem ser conferidos na cópia do Livro Registro de Apuração de IPI, às fls. 25/29. Dessa forma, os valores glosados de devolução e retorno na presente autuação foram escriturados e aproveitados no abatimento de débitos somente em 31/05/2008. Como a autuada tomou ciência do auto de infração em 28/05/2008, não havia transcorrido ainda, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, parágrafo 4º, do CTN, razão pela qual não se configurou a alegada decadência. Conseqüentemente, rejeita-se a alegação da impugnante.*

Assim, pelos mesmos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, afasto a alegação de decadência da recorrente, eis que os débitos relativos aos créditos mencionados como decaídos não constam na autuação.

## **ii) Dos créditos decorrentes das devoluções/retornos**

A recorrente foi intimada pela fiscalização por várias vezes a comprovar a legitimidade dos créditos registrados nas notas fiscais de devolução e retorno, nos termos do art. 169, *caput* e II e arts. 172 e 173 do RIPI/2002, demonstrando os respectivos retornos ao estoque produtivo com a escrituração dessas no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, este em conformidade com o art. 388 do RIPI/2002.

Em respostas às intimações, a contribuinte informou que: os retornos realizados na contabilização do contribuinte acima são identificados através do número do chassi e pelo custo total de fabricação (Controle Estoque); as saídas/cancelamentos (retornos) são contabilizados através de contas contábeis específicas, pela totalidade de operações ocorridas no respectivo mês, sendo as operações identificadas pela sua individualidade pelo número do chassi e que suas operações são registradas em "sistemas internos".

Entendeu a fiscalização que as planilhas e documentos apresentados não atenderiam aos requisitos dispostos no art. 388 do RIPI/2002 e demais normas regulamentares, conforme consta no Relatório Fiscal:

(...)

*VOLKSWAGEN não apresentou, em momento algum, o seu Registro de Controle da Produção e do Estoque ou sistema equivalente nos termos do art. 388 do RIPI/2002. Limitou-se a informar que "os retornos/vendas, são realizados através de Sistema Interno, sendo identificados pela sua individualidade, através do número de chassi", que "os veículos produzidos são identificados, através do número de chassi e pelo custo total de fabricação em sua movimentação de entrada/saída (Controle de Estoque)", e a apresentar "cópias reprográficas dos resumos das "contas contábeis" que refere-se ao custo total de fabricação dos produtos e das "contas contábeis" que demonstram os retornos dos veículos ao estoque no respectivo mês" e "prints" de telas de computador e planilhas elaboradas pela própria*

*Tais "contas contábeis" são sintéticas, não apresentando a individualidade dos lançamentos. Controles feitos por "Sistemas Internos", bem como "prints" de telas de computador e planilhas não são documentos que se prestem para a comprovação solicitada.*

*A legislação é clara ao exigir a comprovação do regresso da mercadoria devolvida ou retornada ao estoque produtivo pela escrituração nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, conforme se vê na alínea "b", inciso II, do art. 169, art. 171, 172 e inciso I, art. 173, do RIPI/2002, retro transcritos.*

*Fica, dessa forma, evidenciado que VOLKSWAGEN não cumpre tal exigência, o que nos leva a efetuar a glosa dos valores creditados no Livro de Registro e Apuração do IPI, no período de apuração em tela (terceiro decêndio de maio de 2008), sob os CFOP 1.201 (R\$ 87.503,68), 1.913 (R\$ 11.4021,60), e 2.410 (R\$ 60.473,97), resultando num montante de R\$ 261.999,25.*

A exigência de comprovação de regresso da mercadoria ao estoque produtivo pela escrituração no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou **em sistema equivalente** encontra fundamento nos arts. 169, II, "b", 171, 172 e 173 do RIPI/2002:

*Art. 169. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências ( Lei nº 4.502, de 1964, art. 27, § 4º):*

*I - pelo estabelecimento que fizer a devolução, emissão de nota fiscal para acompanhar o produto, declarando o número, data da emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem assim indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da devolução; e*

*II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:*

*a) menção do fato nas vias das notas fiscais originárias conservadas em seus arquivos;*

*b) escrituração das notas fiscais recebidas, nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e*

*c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento do valor dos produtos devolvidos,*

*mediante crédito ou restituição do mesmo, ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à volta do produto, pertencente a terceiros, ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, exclusivamente para conserto.*

*Art. 171. Se a devolução do produto for feita a outro estabelecimento do mesmo contribuinte, que o tenha industrializado ou importado, e que não opere exclusivamente a varejo, o que o receber poderá creditar-se pelo imposto, desde que registre a nota fiscal nos livros **Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque** ou em sistema equivalente nos termos do art. 388.*

*Art. 172. Na hipótese de retorno de produtos, deverá o remetente, para creditar-se do imposto, **escriturá-lo nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque** ou em sistema equivalente nos termos do art. 388, com base na nota fiscal, emitida na entrada dos produtos, a qual fará referência aos dados da nota fiscal originária.*

*Art. 173. Produtos que, por qualquer motivo, não forem entregues ao destinatário originário constante da nota fiscal emitida na saída da mercadoria do estabelecimento, podem ser enviados a destinatário diferente do que tenha sido indicado na nota fiscal originária, sem que retornem ao estabelecimento remetente, desde que este:*

*I - emita nota fiscal de entrada simbólica do produto, para creditar-se do imposto, com indicação do número e data da emissão da nota fiscal originária e do valor do imposto nela destacado, efetuando a sua escrituração nos livros **Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque** ou em sistema equivalente nos termos do art. 388; e*

*II - emita nota fiscal com destaque do imposto em nome do novo destinatário, com citação do local de onde os produtos devam sair.*

*Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir **controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente**, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro **Registro de Controle da Produção e do Estoque**, observado o seguinte:*

*I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;*

*II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, **tanto na entrada quanto na saída**; e*

*III - o formulário adotado fica dispensado de prévia **autenticação**. [grifos da Relatora]*

Na impugnação e no recurso voluntário, a recorrente sustentou a legitimidade do seu sistema equivalente de controle de estoque, eis que: i) emite a nota fiscal de saída e registra no livro Registro de Saída; ii) emite nota fiscal de entrada com o respectivo registro no livro Registro de Entrada; iii) procede o controle de estoque por meio de sistema eletrônico com a individualização dos produtos, no caso dos veículos, pelo número de chassi e valor; iv) possui controles contábeis que refletem os retornos dos produtos ao estoque no respectivo mês, bem como v) por meio de contas contábeis específicas (doc. nº 2) comprova o efetivo controle por sistema quantitativo em substituição ao Livro modelo 3.

Embora a recorrente possa, eventualmente, comprovar cada item devolvido ou retornado ao estoque por outros meios de prova, deixou de fazer a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou **em sistema equivalente**, que é uma das exigências dispostas no Regulamento do IPI para o direito ao crédito decorrente da devolução ou retorno.

Conforme registrou Antonio Bezerra Neto (Coords. PEIXOTO, Marcelo Magalhães; DOMINGO, Luiz Roberto. *Regulamento do IPI: imposto sobre produtos industrializados: anotado e comentado*. São Paulo: MP ed., 2008, p. 329), em comentário ao art. 167 do RIPI 2002, o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias está condicionado ao cumprimento da referida obrigação acessória, não sendo suficiente os lançamentos correspondentes nos livros de entradas, de saídas, diário e razão:

(...)

*Cabe ainda registrar que os elementos indicando operação de devolução ou retorno das notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que é meio essencial para desvendar a articulação entre as matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.*

*Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.*

(...)

Nesse mesmo sentido, foi o voto do Relator Antônio Bueno Ribeiro do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo nº 13807.013218/99-02, Acórdão nº: 202-15.642, julgado em 16/06/2004:

(...)

*Assim é que a norma regulamentar (RIPI/82, art. 86, à época dos fatos) [norma que prosseguiu vigente no RIPI/2002] dispõe que o direito ao crédito do imposto está condicionado ao cumprimento de determinados procedimentos, dentre outros o de registrar as devoluções ou retornos no Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (modelo 3), facultado a adoção de fichas substitutivas (art. 281) ou de equivalente sistema de controle da produção e do estoque (art. 283).*

*Esse registro, como salientado pela decisão recorrida, é elemento essencial para a comprovação da reinclusão no*

*estoque do produto devolvido ao estabelecimento, de sorte a prevenir possíveis simulações de devolução.*

*Nos autos a Recorrente considera que a não escrituração do livro modelo 3 e as outras impropriedades assinaladas pela fiscalização acerca do documentário fiscal atinente às indigitadas devoluções como mera infrações formais incapazes de obstar o direito ao crédito expresso no art. 84 do RIM/82, em consonância com o princípio da não-cumulatividade que informa o IPI.*

*Demais disso enfatiza que o conjunto de elementos que conseguiu reunir e anexou à impugnação (fls. 197/596) se revela consistente para provar as operações de devolução e retorno de mercadorias e apresenta cumprimento a requisitos formais suficientes à manutenção do crédito de IPI discutido, servindo de sistema de controle da produção e do estoque equivalente àquele do livro modelo 3, o que se alinharia à jurisprudência deste Conselho no sentido de admitir a comprovação das devoluções de mercadorias por meios alternativos (Acórdão CSRF/02-0.818; Acórdãos n's 62.129/84 e 202-08.872).*

*De pronto cabe registrar que tais elementos indicando por operação de devolução ou retorno as notas fiscais de saída do estabelecimento e de devolução (ou de entrada), assim como os correspondentes registros nos livros de entradas, de saídas, diário e razão, à evidência, não se identificam com quaisquer sistemas de controle de produção e de estoque, que, repita-se, é meio essencial e expedito para desvendar a articulação entre as movimentações de matérias-primas e de produto acabado indispensável para garantir que os produtos decorrentes de devoluções ou retornos de fato reintegraram ao estoque.*

*Outra não foi a razão da escolha pelo regulamento da aludida obrigação acessória para integrar o conjunto de provas autorizadas na lei para o exercício do direito ao crédito por devolução ou retorno de mercadorias.*

*(...)*

Assim, pelas razões acima, entendo que a autuação deve ser mantida no que concerne aos créditos decorrentes das devoluções e retorno de produtos.

### **iii) Dos estornos:**

A fiscalização glosou os estornos dos débitos, no valor de R\$ 43.210,98, relativos a cancelamentos de notas fiscais emitidas em janeiro e abril/2008, porque a contribuinte não teria cumprido os requisitos legais que comprovariam o cancelamento das notas. Alega a recorrente que cumpriu as exigências legais e apresentou os documentos que entende ser suficientes para comprovar a sua alegação.

Da análise da documentação apresentada pela contribuinte concluiu a fiscalização que:

*Ao analisarmos as notas fiscais apresentadas, verificamos que as de número 274461, 275448 e 276789, emitidas em janeiro de*

2008, todas relativas à transferência de automóveis para o estabelecimento da fiscalizada em Taubaté, estão com carimbo de "CANCELADA", onde consta a indicação que o motivo foi "Email do Sr. Norberto Putini". Verificando tal e-mail, constatamos que no mesmo consta que tais notas não foram utilizadas (?). Das oito notas fiscais da Série 44, algumas estão com o carimbo de "NOTA FISCAL CANCELADA - MOTIVO - VIDE "CI" DE CANCELAMENTO". Porém, tais "CI" não foram apresentadas. O que VOLKSWAGEN apresentou foram "prints" de telas de computador (ANEXO 12).

Analisando, ainda, o restante da documentação, verificamos que os lançamentos contábeis, todos sintéticos, ou seja, sem a devida individualização, juntamente com a planilha elaborada pela fiscalizada, são relativos às notas fiscais da Série 44.

A documentação apresentada por VOLKSWAGEN, "prints" de tela de computador, planilhas elaboradas por ela, "prints" de e-mail, lançamentos contábeis sintéticos, não se presta para comprovar o que foi alegado: **É importante frisar que as referidas notas fiscais foram canceladas porque nunca saíram do estabelecimento deste contribuinte**". Tal afirmativa seria comprovada com a simples demonstração da escrituração das referidas notas fiscais no Livro de Registro e Controle da Produção e do Estoque, ou equivalente nos termos do art. 388 do RIPI/2002.

Para fazer jus ao crédito relativo ao cancelamento de nota fiscal, deve a contribuinte atender ao disposto nos artigos 178 e 330 do RIPI/2002, abaixo transcritos, devendo demonstrar que esse cancelamento se deu antes da saída da mercadoria, bem como que conservou em seu poder todas as vias do documento cancelado:

*Art. 178. É ainda admitido ao contribuinte creditar-se:*

*I - do valor do imposto, já escriturado, no caso de cancelamento da respectiva nota fiscal, **antes da saída da mercadoria**; e*

*II - (...)*

*Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o contribuinte deverá, ao registrar o crédito, **anotar o motivo do mesmo na coluna "Observações" do livro Registro de Apuração do IPI.***

*Art. 330. Quando a nota fiscal for cancelada, **conservar-se-ão todas as suas vias no bloco ou sanfona de formulários contínuos, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.***

*Parágrafo único. Se copiada a nota, os assentamentos serão feitos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.*

*[grifos da Relatora]*

Como já visto, a autuada não possui o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, nem outro sistema equivalente, que proporcione um efetivo controle de estoque a fim de possibilitar a demonstração inequívoca de que o cancelamento das notas ocorreu antes da saída das mercadorias. A recorrente não comprovou que não deu saída aos

produtos relativos às notas fiscais canceladas, nem tampouco que conservou todas as vias dos documentos cancelados.

Pelo que entendo correta a glosa da fiscalização, devendo ser mantida a autuação relativa.

#### iv) Pedido de diligência e perícia

Requeru a recorrente a realização de perícia ou diligência para que fique constatado que o sistema que adota permite o controle eficiente e eficaz das devoluções, bem como do levantamento das notas fiscais de devolução e sua escrituração no livro de Registro de Entrada dos sistemas de controle do estoque da empresa e dos controles contábeis.

No entanto, em nada socorreria a recorrente a verificação solicitada, eis que ela não cumpriu a obrigação acessória de fazer a escrituração das notas fiscais no livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou **em sistema equivalente**, que é uma das exigências dispostas no art. 169 do Regulamento do IPI para o direito ao crédito decorrente da devolução ou retorno. Ademais, a recorrente não demonstrou, como elemento modificativo à autuação, que o seu sistema atenderia ao disposto nas normas regulamentares. Não há que se olvidar que as diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória das partes.

Também está preclusa, neste momento processual, a produção de novas provas, nos termos do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. É por ocasião da apresentação da impugnação que a recorrente deve produzir a prova necessária à comprovação das suas alegações.

A autoridade julgadora administrativa, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Entendo ser prescindível a diligência e a perícia solicitada à solução da presente lide, conforme acima exposto, pelo que o pedido correspondente deve ser indeferido.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **indeferir o pedido de diligência e perícia e negar provimento ao recurso voluntário.**

É como voto.

*(Assinatura Digital)*

MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA - Relatora

CÓPIA